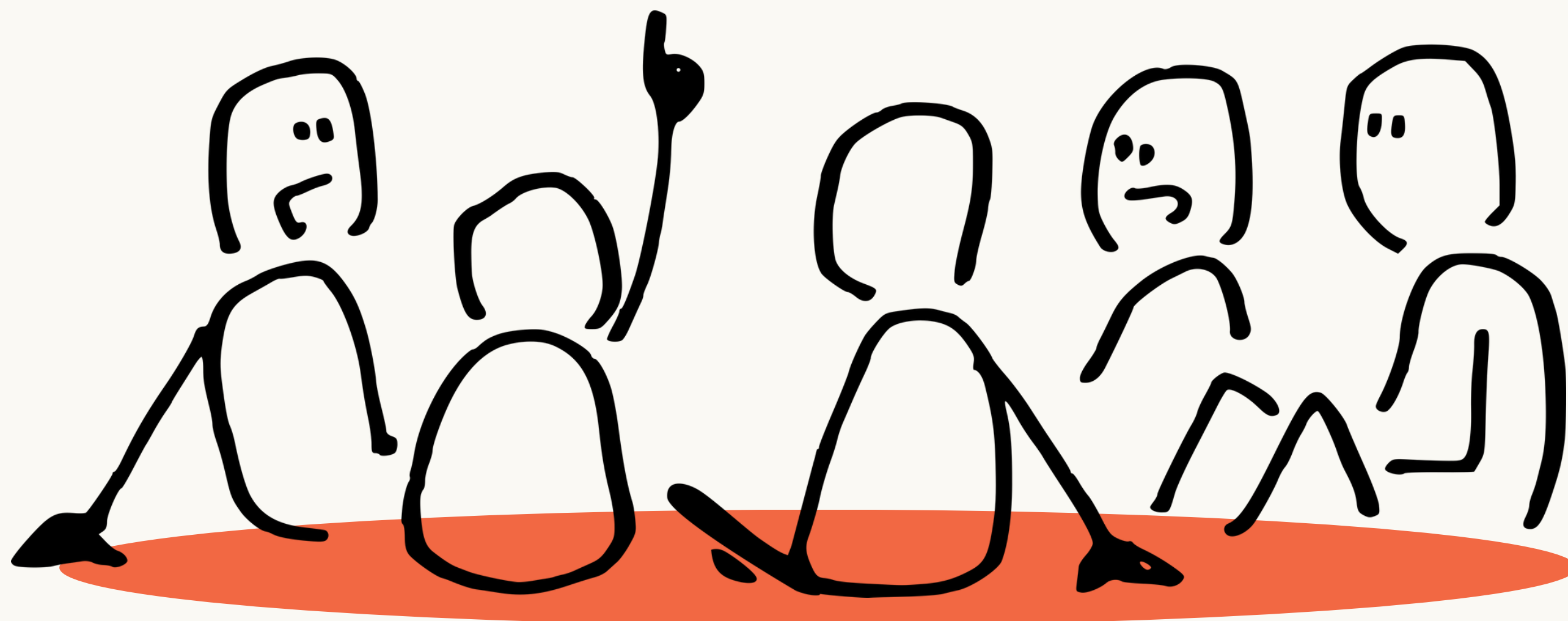


Cartilhas UPDP

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

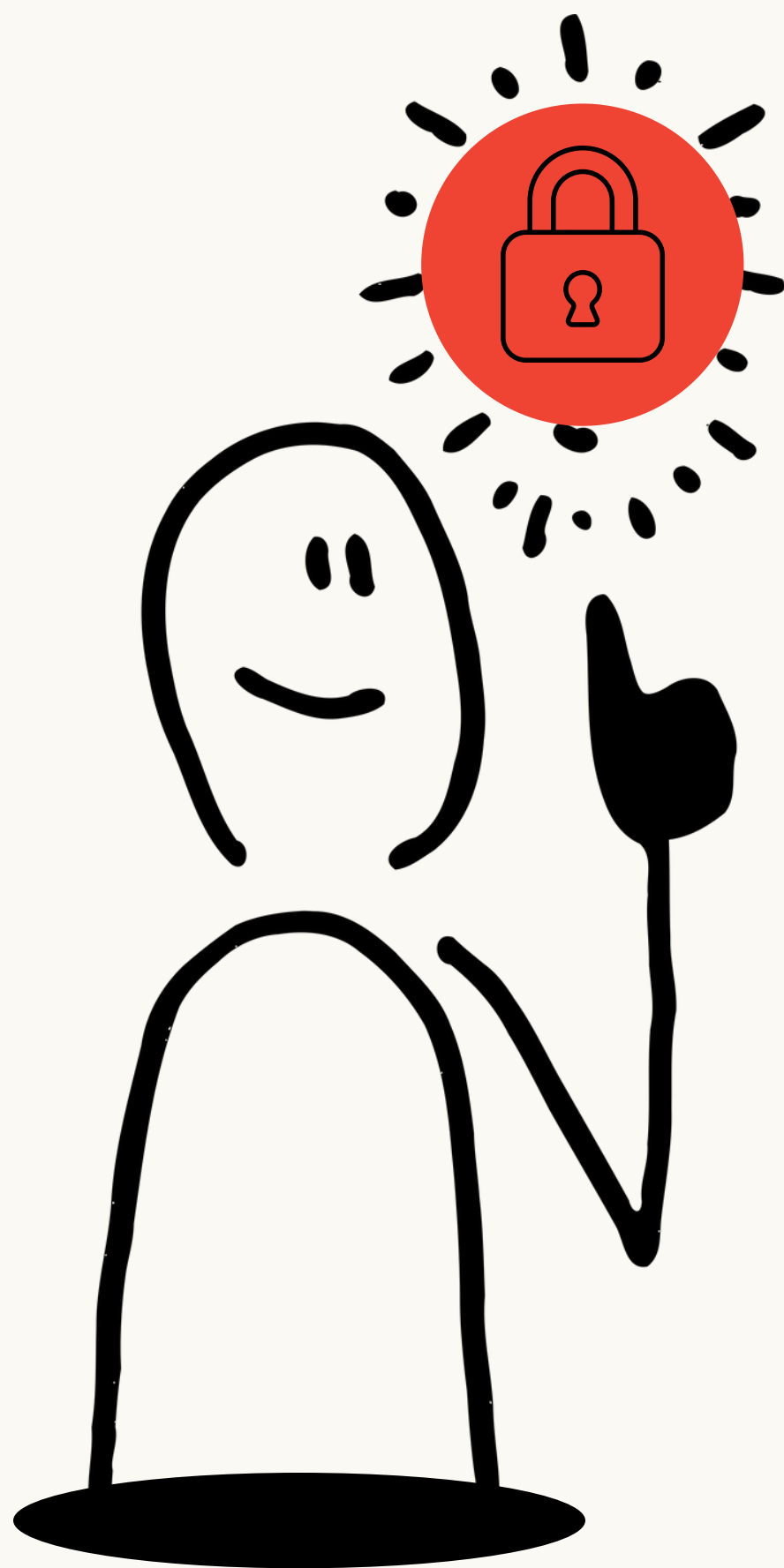
## APLICADA A CONTRATOS



# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	<b>4</b>
<b>Conceitos, regras e princípios da proteção de dados pessoais</b> .....	<b>7</b>
I. Conceitos relacionados à proteção de dados pessoais .....	8
II. Agentes de tratamento na relação contratual .....	11
III. Legislação de proteção de dados pessoais .....	13
<b>Proteção de dados pessoais na prática</b> .....	<b>23</b>

IV. Como qualificar as partes no contrato .....	24
V. Como identificar se o objeto do contrato envolve tratamento de dados pessoais ....	26
VI. Porque inserir regras de proteção de dados pessoais no contrato .....	27
VII. Como instrumentalizar as regras de proteção no contrato .....	28
VIII. O que considerar para redigir a cláusula de proteção do contrato .....	29
IX. Modelos de cláusulas de proteção e TCMS .....	41
<b>Sistema de Gestão Administrativa .....</b>	<b>42</b>
X. Porque alimentar adequadamente o SGA .....	43



# Apresentação

Todo contrato realizado no âmbito da Administração Pública envolve, em alguma medida, o tratamento de dados pessoais, seja, exclusivamente, para cumprir a exigência legal de qualificação das partes e de seus representantes (art. 89, § 1º, da Lei 14133/2021), seja para cumprir também o seu objeto.

No Ministério Público Federal (MPF), o número de contratos celebrados, todos os anos, para assegurar seu funcionamento e o desempenho de suas funções exige um cuidado especial da instituição em relação à proteção de dados pessoais. Muitas dessas contratações possuem objetos complexos, que envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, a exemplo dos contratos de emissão de carteiras funcionais; prestação de serviços online e software; plataformas de videoconferência, entre muitos outros.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) define uma série de práticas e padrões de segurança a serem adotados

nas contratações, públicas e privadas, para assegurar ao cidadão, o titular dos dados, mais controle sobre o tratamento de seus dados pessoais (autodeterminação informativa) e garantir que sua privacidade seja preservada.

No caso específico do Ministério Público, é preciso observar as diretrizes norteadoras da atuação institucional em direção à conformidade legal na proteção de dados pessoais previstas na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público.

Neste ponto, é importante observar que a Resolução CNMP nº 281/2023 e a LGPD convivem em perfeita harmonia com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Enquanto as duas primeiras se voltam à proteção de dados pessoais, protegendo a privacidade e a autodeterminação informativa; a terceira garante à sociedade amplo acesso a dados e informações da Administração Pública, promovendo a transparência e o controle social.

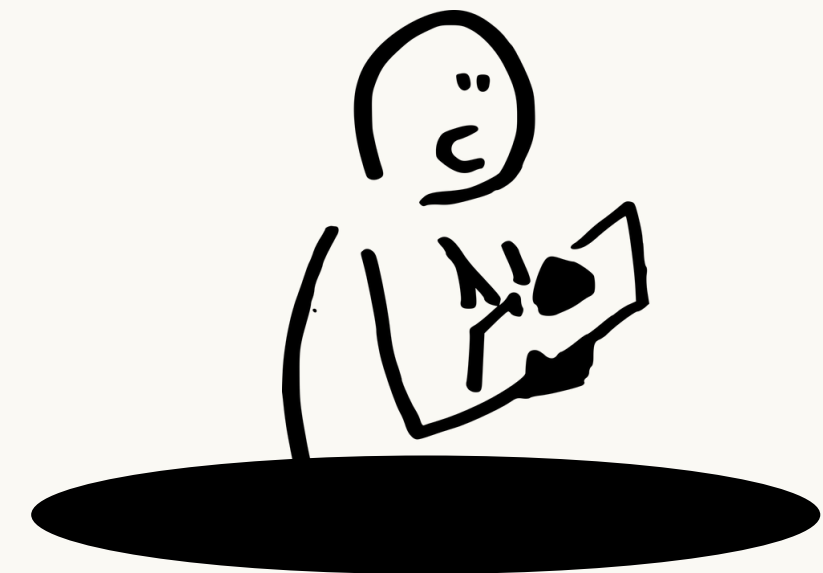
O MPF elaborou o Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PGP-MPF) para implementar todas essas práticas e padrões de proteção de dados pessoais. A execução do Programa é coordenada pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, com o apoio da Unidade de Proteção de Dados Pessoais (UPDP).

Proteção de Dados Pessoais (UPDP). Além de contemplar ações voltadas à conformidade legal, o Programa abrange a disseminação da cultura de proteção de dados pessoais, por meio de planos de capacitação e de comunicação voltados para o público interno.

Nesse contexto, a UPDP apresenta esta cartilha, destinada aos servidores que desempenham atividades voltadas à gestão de contratos.

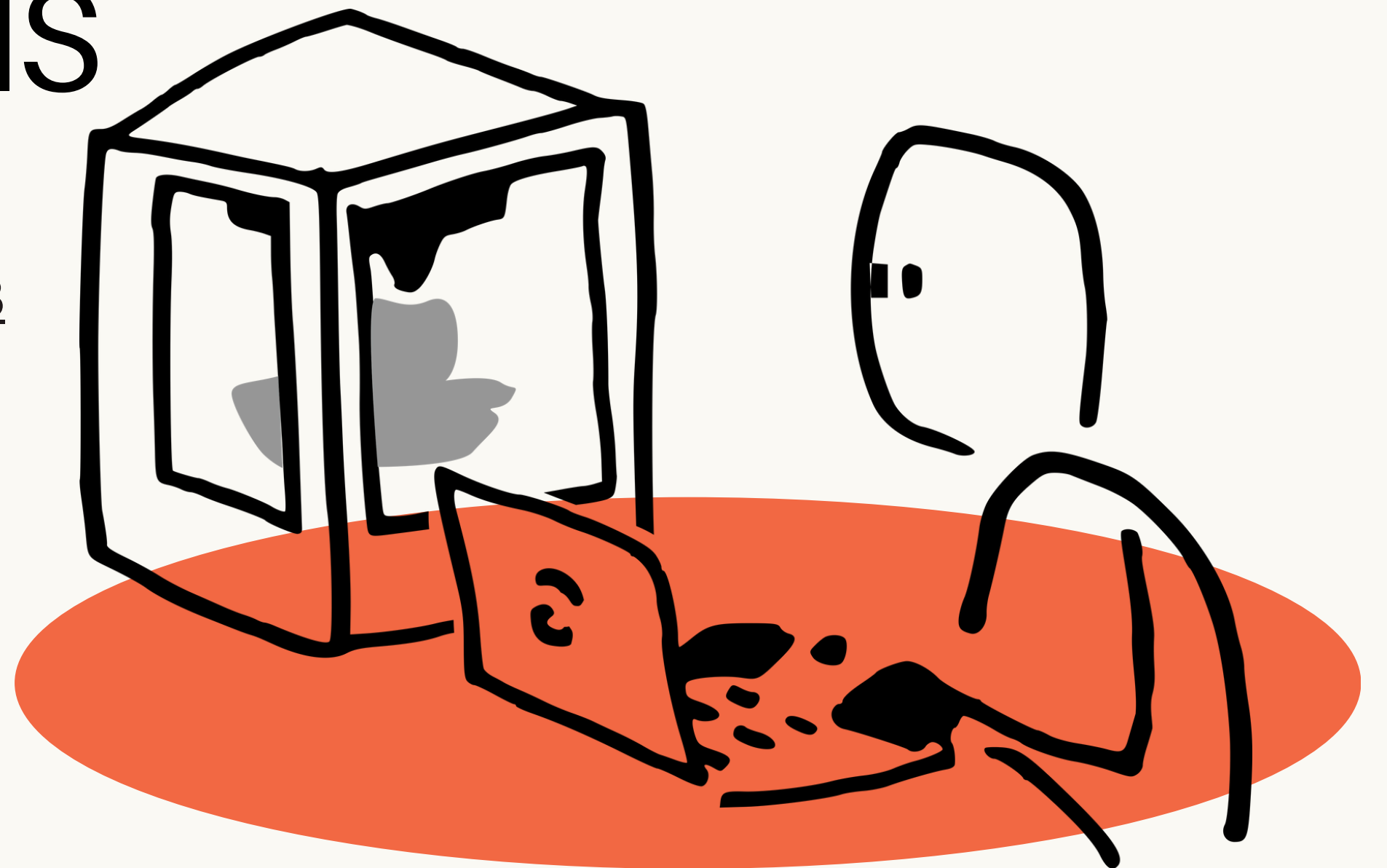
O objetivo é compartilhar conhecimentos, aprendizados e orientações práticas sobre a aplicação das regras de proteção de dados pessoais nos contratos celebrados pelo MPF. Muitas das orientações presentes nesta cartilha estão baseadas no conteúdo dos cursos e webinários oferecidos e realizados pelo MPF e no conteúdo da página da UPDP na intranet.

Desejamos contribuir com uma atuação institucional efetiva na garantia da privacidade e na proteção de dados pessoais. Boa leitura! ●



# CONCEITOS, REGRAS E PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Aplicação da Resolução CNMP nº 281/2023  
e da Lei Geral de Proteção de Dados  
Pessoais a contratos



# I. Conceitos relacionados à proteção de dados pessoais

Art. 4º, XV, da Resolução CNMP nº 281/2023 e art. 5º da LGPD

**Dado pessoal** é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Exemplos:

**Dados de identificação pessoal:** nome civil e social, apelido, nacionalidade, data e local de nascimento, sexo, estado civil, filiação, parentesco, ocupação profissional, números de RG, CPF, CNH, previdência, título de eleitor, passaporte; **dados de localização e contato:** endereços residenciais e profissionais, telefones, email, GPS; **composição familiar:** dependentes e outros membros da família, característica hereditária; **escolaridade:** histórico escolar, diplomas, certificados, títulos; **vínculos profissionais;** **imagem e voz:** fotos, áudios e vídeos; **dados financeiros:** relação de bens, renda, dados fiscais, bancários e financeiros, histórico de pagamentos; **informações em aparelhos eletrônicos:** IP, IMEI; **cookies:** rastreadores que monitoram o comportamento do usuário na internet; **dados telefônicos e telemáticos:** localização via GPS; **documentos diversos:** placas de veículos, comprovante de quitação militar, comprovante eleitoral, certidões judiciais.

**Dado pessoal sensível** é dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A LGPD classifica esses dados como “sensíveis” porque, quando revelados, podem gerar discriminação ou tornar seus titulares vulneráveis.

**Titular** é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

**Encarregado** é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, conhecido pela sigla DPO (Data Protection Officer), para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP). No MPF, as atividades do Encarregado são desempenhadas por um membro da Instituição, designado por meio de portaria e auxiliado pela Unidade de Proteção de Dados Pessoais (UPDP).

**Tratamento** é toda operação realizada com dados pessoais, como as relativas a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

**Eliminação** é a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

**Transferência internacional de dados** é a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

**Uso compartilhado de dados** é a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados. ●

## II. Agentes de tratamento na relação contratual

Art. 4º, XV, da Resolução CNMP nº 281/2023 e art. 5º da LGPD

**Agentes de tratamento** são o controlador e o operador de dados pessoais. Nos contratos que envolvem tratamento de dados pessoais para o cumprimento de seu objeto, o contratante (MPF) é o controlador e o contratado pode ser operador, controlador ou ambos (a depender do grau de autonomia com que realiza as operações de tratamento de dados pessoais estabelecidas no contrato).

**Controlador** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes aos tratamentos de dados pessoais. Essas decisões dizem respeito ao conteúdo e à extensão do tratamento, aos meios pelos quais o tratamento será realizado, à hipótese de tratamento (base legal), à finalidade do tratamento, entre outros. Exemplo: MPF nos contratos administrativos por ele firmados.

**Operador** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Este agente de tratamento recebe os dados, segue as instruções do controlador e não toma decisões acerca do tratamento. Exemplo: Valid, empresa que emite as carteiras funcionais do MPF, com a qual o MPF compartilha dados pessoais.

**Suboperador (co-operador)** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, contratada pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Figura prevista no O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD. Exemplo: empresa contratada pela Valid para realizar, sob sua orientação, alguma operação relacionada ao contrato.

**Lembre-se:**

Membros, servidores e colaboradores do MPF não são considerados agentes de tratamento de dados pessoais. No entanto, não estão isentos da responsabilidade de proteger os dados pessoais por eles tratados. A própria LGPD prevê a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares, cíveis e criminais a agentes públicos em casos de violação.

# III. Legislação de proteção de dados pessoais

## Regras e princípios aplicados à relação contratual

A Lei 14133/2021 estabelece que os contratos serão regulados por cláusulas e preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado (art. 89). Além disso, prevê que todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 89, §1º).

Essa orientação se aplica a todos os tipos de instrumentos contratuais, tais como: Contrato de Adesão, Edital de Credenciamento, Nota de Empenho de Despesa, Termo de Cessão, Termo de Comodato, Termo de Compromisso, Termo de Concessão, Termo de Contrato, Termo de Convênio, Termo de Cooperação, Termo de Execução Descentralizada, Termo de Garantia, Termo de Permissão.

Desse modo, podemos afirmar que todos os contratos e instrumentos congêneres tratam dados pessoais em alguma medida. Por essa razão, é necessário que esses instrumentos observem também os **princípios e regras** de proteção de dados pessoais previstos na Resolução CNMP nº 281/2023 e na LGPD.

# Quais são os **princípios** de proteção de dados pessoais

Os princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais estão previstos na Resolução CNMP nº 281/2023 e no art. 6º da LGPD. Os contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres devem observar esses princípios sempre que seus objetos envolverem o tratamento de dados pessoais.

**Princípio da Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

**Princípio da Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

**Princípio da Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

**Princípio do Livre acesso:** garantia, ao titular, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

**Princípio da Qualidade dos dados:** garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

**Princípio da Transparência:** garantia, ao titular, de informações claras, precisas facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

**Princípio da Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

**Princípio da Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

**Princípio da Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

# Exemplo de aplicação dos princípios na contratação

O MPF contrata, por licitação, uma empresa para prestar diversos serviços ao público interno e externo (receptionista, segurança e mensageiro). No preâmbulo do termo contratual, onde consta a qualificação das partes (contratante e contratado), foram inseridos somente os dados imprescindíveis para a identificação. Em relação aos servidores terceirizados, o tratamento dos dados pessoais se limitou ao estritamente necessário para atender a finalidade do contrato: identificação para exercício das atividades.

Neste caso, pode-se observar o atendimento aos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade.

# Quais são as **regras** de proteção de dados pessoais

Além da observância dos princípios de proteção de dados pessoais previstos no art. 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, adequação e necessidade, a legislação estabelece as hipóteses (bases legais) em que o tratamento de dados pessoais pode ser realizado, bem como exige que as partes do contrato, enquanto agentes de tratamento, adotem medidas técnicas e administrativas suficientes para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos titular dos dados pessoais tratados em razão da contratação.

Os Agentes de Tratamento (contratante e contratado) assumem papel de extrema responsabilidade ao desempenhar atividades voltadas ao cumprimento da LGPD. Eles estão sujeitos às regras legislativas bem como à fiscalização pelo CNMP, na qualidade de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP), nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 281/2023.

# LGPD Bases Legais

**Art. 7º** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (...)
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (...)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
  - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (...)
  - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

# LGPD Administração pública

**Art. 23** O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (...)

§2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas

mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo

# LGPD Administração pública

**Art. 24.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

**Art. 25.** Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); (...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.(...)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

# LGPD Administração pública

**Art. 27.** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

**Art. 29.** A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar

para garantir o cumprimento desta Lei.

**Art. 30.** A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais

Quanto à responsabilidade, a ANPD poderá solicitar adoção de medidas cabíveis aos agentes públicos:

**Art. 31.** Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

**Art. 32.** A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

# Resolução CNMP nº 281/2023

## Ministério Público

**Art. 68.** Todos os contratos, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo CNMP e pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se terceiro uma pessoa natural ou jurídica, uma autoridade pública, um serviço ou outra entidade que não seja o titular dos dados pessoais, o controlador, o operador ou as pessoas que, sob a autoridade direta destes, esteja autorizada a tratar dados pessoais, bem como aquele que não é o destinatário do tratamento, nem parte do contrato ou da Instituição, exurgindo da lei civil a sua responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais.

**Art. 104.** Para os fins do tratamento de dados pessoais dos seus membros, servidores, estagiários e prestadores

de serviços, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão adotar como bases legais, principalmente:

I - as leis orgânicas e as demais leis aplicáveis;

II - o consentimento;

III - o contrato; e

IV - o legítimo interesse.

**Art. 105.** Os dados pessoais sensíveis dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, no âmbito do Ministério Público, deverão ser tratados de acordo com as exceções previstas no inciso II do art. 11 da LGPD, para a finalidade específica, pelo controlador, do cumprimento de obrigação legal, estatutária, contratual ou regulatória, e, também, a partir do consentimento dos seus titulares.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 11 da LGPD, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da mesma Lei.

# Resolução CNMPnº 281/2023

## Ministério Público

**Art. 124.** Considerando que, em todas as atividades, funções e atribuições desenvolvidas pelo Ministério Público brasileiro, há o tratamento de dados pessoais, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, com relação a seus integrantes e em prol da efetiva proteção ao direito fundamental a elas correspondente, determinar a assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS).

§ 1º A assinatura do TCMS deverá ser regularizada e concretizada a partir da vigência desta Resolução e, principalmente, adotada no momento do ingresso do integrante na Instituição.

§ 2º O compromisso de manutenção do sigilo dos dados pessoais igualmente deverá ser inserido em todos os atuais e futuros contratos celebrados com prestadores de serviços, de qualquer natureza.

§ 3º A assinatura do TCMS deve ser realizada também pelos estagiários.

**Art. 171.** Os convênios e contratos em vigor de tratamento de dados pessoais entre o Ministério Público e instituições públicas e privadas deverão se adequar aos termos da presente Resolução, no prazo de 1 (um) ano da sua publicação.

# Guia Orientativo da ANPD

Os contratos ou instrumentos congêneres também devem:

- delimitar o tempo pelo qual os dados poderão ser tratados e estabelecer regras para a eliminação dos dados após a conclusão do tratamento ou para a eventual conservação dos dados;
- estabelecer regras sobre transparência e viabilização dos direitos dos titulares e sobre adoção de medidas de segurança compatíveis com os riscos à liberdade e aos direitos dos titulares dos dados;
- delimitar o compartilhamento dos dados com terceiros, quando necessário, e identificar as funções dos agentes de tratamento (controlador e operador).

## Quadro resumo: compartilhamento de dados pessoais

O compartilhamento de dados pessoais deve ser formalizado por instrumento que indique os dados que serão compartilhados e limite a finalidade do compartilhamento. Esse instrumento pode ser um **contrato**, convênio, decisão administrativa, entre outros (Guia Orientativo ANPD).

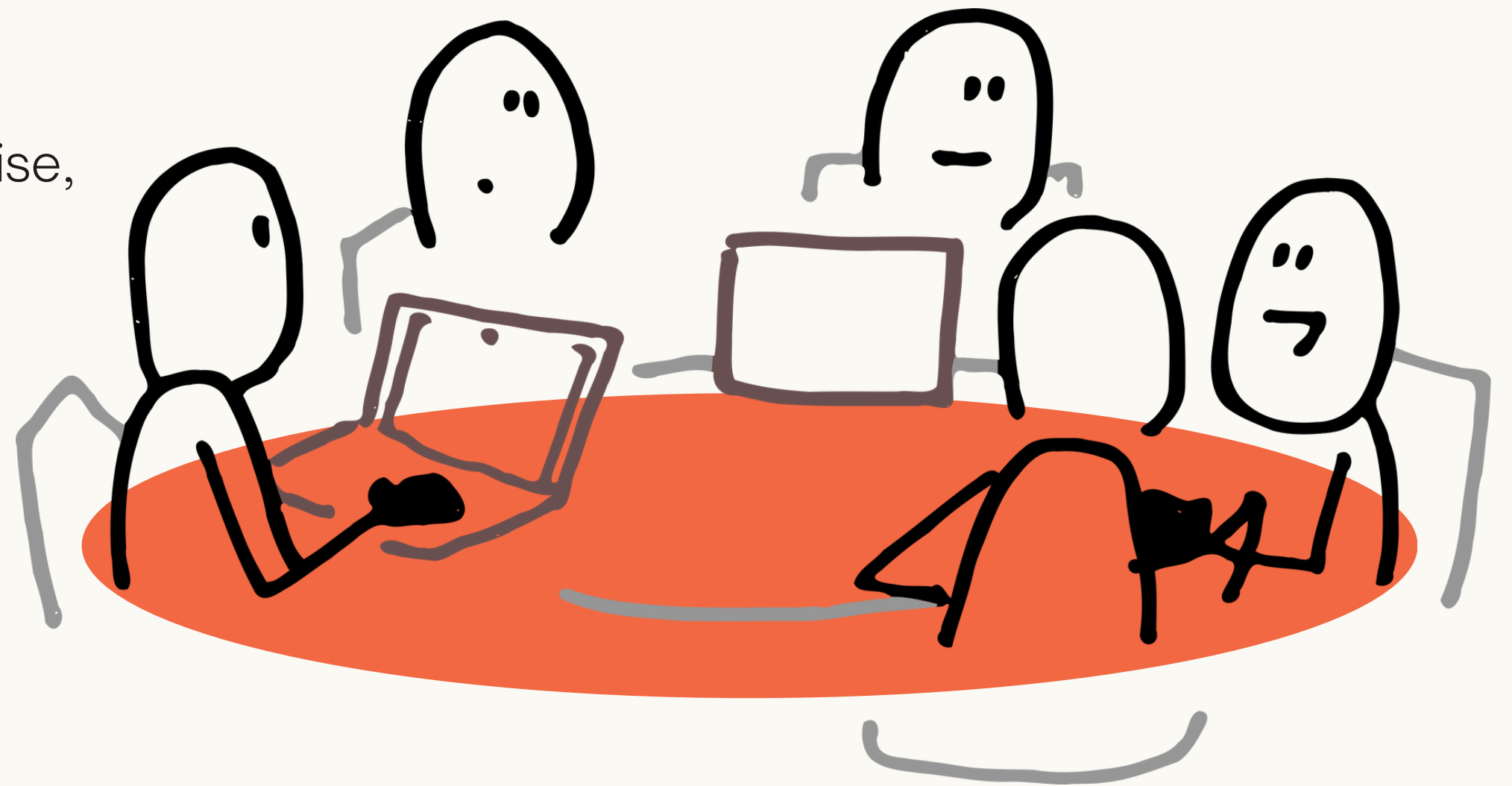
O compartilhamento de dados pessoais pelo poder público com entidades privadas só pode ocorrer em casos excepcionais: execução descentralizada da atividade pública; dados acessíveis publicamente; **previsão legal ou respaldo em contratos**, convênios ou instrumentos congêneres; e prevenção a fraudes e irregularidades, ou proteção à segurança e integridade do titular (art. 26 da LGPD e art. 101 da Resolução CNMP nº 281/2023). Este tipo de compartilhamento de dados deve ser inserido no Registro das Operações de Tratamento - ROT (art. 37 da LGPD). Se estiver respaldado em contrato, este deve ser comunicado à UEPDAP/CNMP.

O compartilhamento de dados entre órgãos do Ministério Público dispensa a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres (art. 95, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 281/2023). No entanto, a UPDP recomenda, como boa prática, a celebração de acordo de cooperação técnica.

O compartilhamento de dados pessoais pelo poder público deve ser inserido no Registro das Operações de Tratamento - ROT (art. 37 da LGPD).

# PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONTRATOS NA PRÁTICA

Orientações detalhadas, fluxos de análise, exemplos e modelos de cláusulas de proteção de dados pessoais.



## IV. Como qualificar as partes no contrato?

É recomendável, nos contratos celebrados pelo MPF, que os representantes da Administração sejam identificados **apenas pelo nome e pela matrícula funcional**, e os representantes da parte contratada sejam identificados **apenas pelo nome**, conforme preveem o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.

**Não é recomendável a inclusão dos números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assinar contratos administrativos** (orientação do Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União).

Esse entendimento encontra respaldo nos princípios gerais de proteção previstos no art. 6º da LGPD, com destaque para o **Princípio da Necessidade (ou Minimização)**, que preceitua a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

# Modelo de preâmbulo

## **Termo de contrato extraído do site da AGU:**

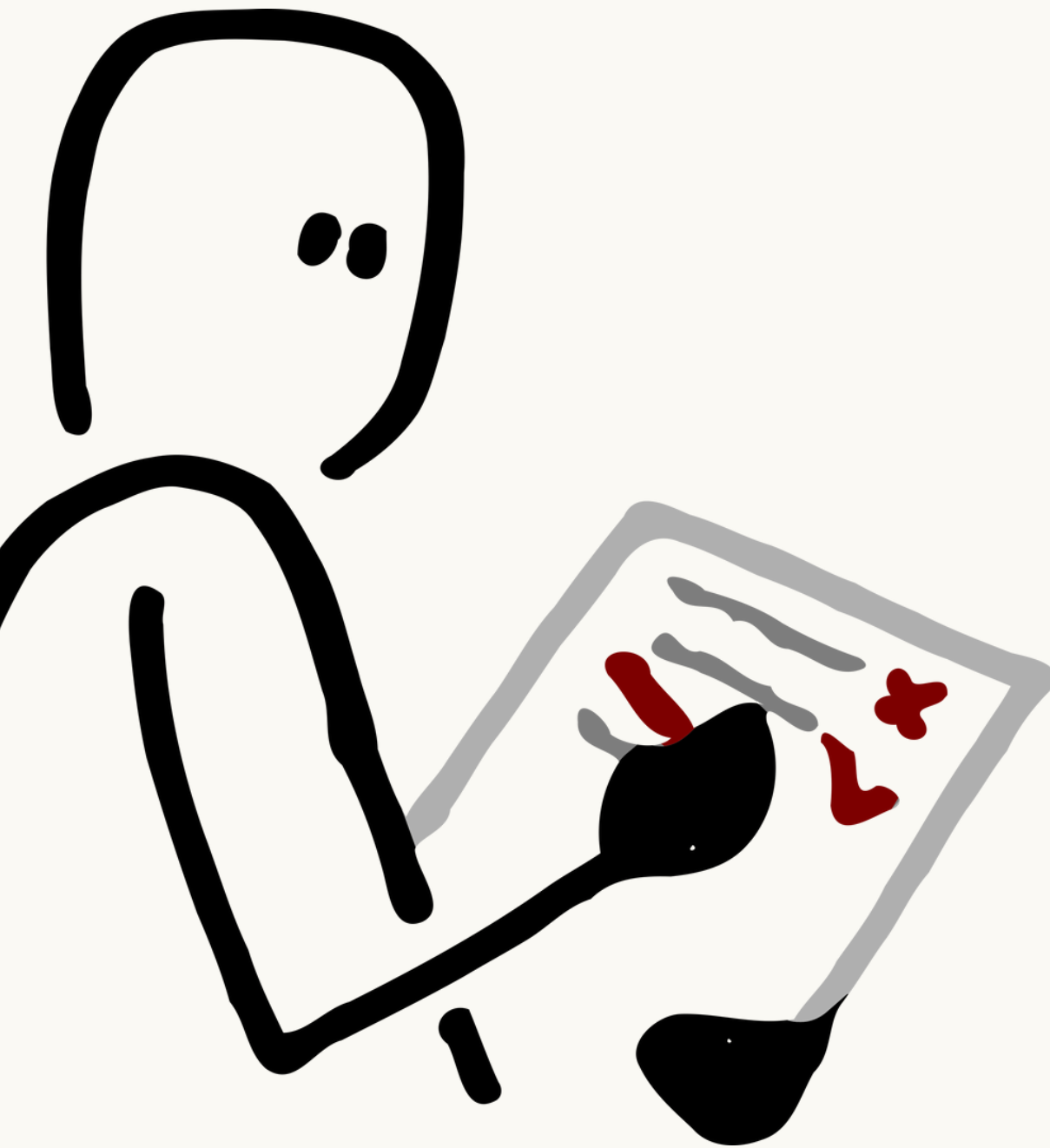
A União, por intermédio do(a) (órgão contratante), com sede no(a)...., na cidade de.... /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº....., neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº ....., de ..... de ..... de 20..., publicada no DOU de ..... de .. de ..., portador da Matrícula Funcional nº..., doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) ....., inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº....., sediado(a) na....., doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº... e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. .../..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Para acessar outros modelos na AGU, clique [aqui](#).

Além da limitação da qualificação das partes ao mínimo necessário, também devem ser adotadas as técnicas de pseudonimização para proteção de dados pessoais, como mascaramento de caracteres, tarjamento de trecho do texto, omissão de dados etc. Para tanto, recomenda-se o uso do aplicativo PDF24 para realizar a inserção manual de tarjas para proteção de dados pessoais em documentos.

Para acessar as instruções de uso do aplicativo PDF24, clique [aqui](#). ●

# V. Como identificar se o objeto do contrato envolve tratamento de dados pessoais?



Um contrato, em regra, contém dois elementos de especial importância para a análise sobre a necessidade de proteção de dados pessoais - o objeto da contratação e as obrigações das partes.

É com base nessas informações que conseguimos identificar se a execução do contrato envolve ou não atividade de tratamento de dados pessoais e, caso envolva, quais são os papéis desempenhados pelas partes nessas operações, enquanto agentes de tratamento.

Excepcionalmente, pode ser necessário recorrer ao Termo de Referência (TR) do contrato para compreender melhor o papel das partes nas atividades de tratamento de dados pessoais.

# VI. Porque inserir regras de proteção de dados pessoais no contrato

A inclusão de regras de proteção de dados pessoais no contrato é uma importante medida para estabelecer limites à atuação do contratado, fixar parâmetros objetivos para a alocação de responsabilidades e reduzir riscos e incertezas decorrentes das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelas partes.

O contrato que demanda tratamento de dados pessoais para o cumprimento de seu objeto deve ser adequado para:

- ✓ **estabelecer regras**  
para suprir lacunas da legislação
- ✓ **formalizar as instruções**  
do controlador para o operador
- ✓ **registrar as regras definidas**  
entre as partes, de forma clara e objetiva
- ✓ **delinear os papéis das partes**  
enquanto agentes de tratamento
- ✓ **facilitar a resolução de conflitos**  
acerca das responsabilidades
- ✓ **evidenciar a conformidade**  
das partes às regras de governança e às boas práticas
- ✓ **evidenciar a finalidade pública**  
das operações de tratamento

## VII. Como instrumentalizar as regras de proteção de dados pessoais **no contrato?**

A instrumentalização das regras de proteção de dados pessoais nos contratos do MPF pode ser feita por meio de cláusulas de proteção de dados pessoais, quando o contrato ainda estiver em fase de elaboração, ou por meio de aditivo que insira cláusulas de proteção de dados pessoais, nos casos em que o contrato tenha sido firmado.

Nas hipóteses em que não existe contrato, como nas operações realizadas por meio de nota de empenho ou instrumentos mais simples, a cláusula de proteção de dados pessoais pode ser inserida no termo de referência.

Existe ainda uma terceira forma de instrumentalizar a proteção de dados pessoais na instituição: o termo de compromisso de proteção de dados pessoais. Este instrumento, no entanto, não se aplica à relação contratual. É utilizado em casos específicos, como, por exemplo, situações em que o compartilhamento de dados pessoais pelo MPF é determinado por decisão judicial.

## VIII. O que considerar para redigir a cláusula de proteção de dados pessoais do contrato?

Para definir os termos da cláusula de proteção de dados pessoais, é preciso levar em consideração **dois pontos**: os **elementos de risco** envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais identificadas no contrato e o **papel exercido pelas partes** enquanto agentes de tratamento.

O grau de risco da contratação (baixo, médio ou alto), associado ao tipo de relação estabelecida entre as partes enquanto agentes de tratamento de dados pessoais, definirá a **abrangência e o rigor da cláusula de proteção de dados pessoais** presente no contrato.

# Como avaliar os elementos de risco da contratação?

A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, apresenta, em seu art. 4º, uma série de elementos capazes de elevar o risco de uma operação de tratamento de dados pessoais.

Esses elementos de risco servirão de base para que o gestor avalie o grau de risco da contratação.

Para isso, é necessário primeiro identificar, no objeto do contrato, todas as atividades de tratamento de dados pessoais decorrentes da relação contratual. Em seguida, verificar se os elementos de risco estão ou não presentes na contratação.

ELEMENTO DE RISCO	COMO AVALIAR?
Intenso volume de dados pessoais para o cumprimento do objeto do contrato	Existe tratamento em larga escala? Envolve muitos dados pessoais
Dados pessoais que demandam maior proteção (art. 5º, II, da LGPD, entre outros)	Há dados de crianças, idosos, dados pessoais sensíveis, comportamentais ou financeiros?
Tecnologia emergente ou inovadora	Serão usadas novas tecnologias no tratamento de dados nessa relação contratual?
Tratamento automatizado de dados	Haverá tratamento automatizado de dados?
Dados biométricos ou reconhecimento facial	Serão tratados dados de impressão digital ou reconhecimento facial?
Atividades de monitoramento	A atividade de tratamento envolve monitoramento do titular dos dados?

NÍVEL DE RISCO	NÍVEL DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO
Contratação de baixo risco	É aquela que envolve pouco ou nenhum tratamento de dados pessoais decorrente da contratação. Não estão presentes elementos de risco e são tratados, de forma residual, apenas dados necessários à qualificação das partes, à comunicação com pontos focais, à identificação de colaboradores etc. Neste caso, a cláusula de proteção de dados pessoais pode ser mais geral (cláusula básica), sem muitas especificidades, contendo apenas elementos básicos para qualquer relação.
Contratação de médio risco	É aquela em que o cumprimento do objeto do contrato envolve o tratamento de um número maior de dados pessoais, mas ainda não estão presentes elementos de risco. São tratados dados dos servidores, bases de dados da instituição etc). Neste caso, a cláusula de proteção de dados pessoais deve conter elementos que possam suprir todos os temas atrelados à privacidade..
Contratação de alto risco	É aquela que envolve um fluxo expressivo de dados pessoais, com a presença de, pelo menos, um dos elementos de risco previstos na Resolução CD/ANPD nº 2/2022. Neste caso, a cláusula de proteção de dados pessoais deve conter todos os elementos da cláusula de médio risco e um conjunto de regras específicas para contemplar os elementos de risco identificados, além de regras mais robustas de segurança.

# Abrangência temática da cláusula de proteção de dados pessoais **com base nos riscos**

## Baixo Risco

- compromisso em cumprir a lei
- regras sobre a adoção de medidas de segurança e sigilo (art. 124, §2º, Resolução CNMP nº 281/2023)
- regras sobre incidentes de segurança
- identificação dos dados e limitação da finalidade do tratamento (finalidade pública)
- responsabilidades dos agentes de tratamento (art. 68, Resolução CNMP nº 281/2023)
- delimitação da duração do tratamento
- transparência de cumprimento dos direitos dos titulares

## Médio Risco

- compromisso em cumprir a lei
- regras sobre a adoção de medidas de segurança e sigilo (art. 124, §2º, Resolução CNMP nº 281/2023)
- regras sobre incidentes de segurança
- identificação dos dados e limitação da finalidade do tratamento (finalidade pública), evidenciando a posição das partes
- responsabilidades dos agentes de tratamento (art. 68, Resolução CNMP nº 281/2023)
- obrigação de cooperação
- regras sobre o compartilhamento de dados
- regras sobre requisições de titulares
- delimitação da duração do tratamento
- transparência de cumprimento dos direitos dos titulares

# Abrangência temática da cláusula de proteção de dados pessoais **com base nos riscos**

## Alto Risco

- compromisso em cumprir a lei
- regras sobre a adoção de medidas de segurança e sigilo (art. 124, §2º, Resolução CNMP nº 281/2023)
- regras sobre incidentes de segurança
- identificação dos dados e limitação da finalidade do tratamento (finalidade pública), , evidenciando a posição das partes
- responsabilidades dos agentes de tratamento (art. 68, Resolução CNMP nº 281/2023)
- obrigação de cooperação
- regras sobre o compartilhamento de dados
- regras sobre requisições de titulares
- delimitação da duração do tratamento
- transparência de cumprimento dos direitos dos titulares
- regras específicas para contemplar o elemento de risco: tratamento de dados pessoais de menores; decisões automatizadas; tratamento de dados pessoais sensíveis
- regras mais robustas sobre segurança
- regras sobre auditoria

# Como identificar o papel das partes no contrato enquanto agentes de tratamento?

O contratante e o contratado são os agentes de tratamento dos dados pessoais envolvidos na contratação.

Portanto, uma vez concluída a avaliação do nível de risco da contratação e identificados os temas que, obrigatoriamente, serão tratados na cláusula de proteção de dados, é hora de analisar o papel exercido pelas partes no tratamento dos dados pessoais, para definir a medida da responsabilidade desses agentes e inserir na cláusula as regras de responsabilização pertinentes.

É recomendável, para facilitar a identificação do limite de responsabilidade de cada agente, que o contrato identifique, em anexo ou em cláusula específica, as atividades de tratamento de dados pessoais que serão necessárias para o cumprimento de seu objeto e os responsáveis pela realização de cada atividade, especialmente nos contratos mais complexos, que envolvem um volume muito grande de operações de tratamento de dados pessoais. Essa prática evitará a responsabilização conjunta das partes (regra aplicada em caso de omissão ou de impossibilidade de identificação do agente).

O papel exercido pelas partes enquanto agentes de tratamento pode estabelecer três tipos de relação contratual:

### **1. Relação controlador-controlador (co-controladores)**

Na relação controlador-controlador, há uma atuação autônoma dos agentes de tratamento de dados pessoais, assumindo, cada um, responsabilidade exclusiva pelas operações de tratamento que realizar. Relação horizontal. Exemplo: Acordo de Cooperação Técnica entre MPF e TSE para compartilhamento de banco de dados.

Pode ser uma controladoria conjunta:

- dois ou mais controladores tomam decisão sobre um mesmo tratamento de dados pessoais;
- há interesse mútuo de dois ou mais controladores, com finalidades próprias, sobre o mesmo tratamento; ou
- dois ou mais controladores tomam decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.

Pode ser uma controladoria singular:

- cada controlador define, isoladamente, sobre o tratamento de dados pessoais, para atender finalidades próprias, que não se comunicam.

## **2. Relação controlador-operador**

Na relação controlador-operador, a atuação do operador está adstrita às instruções do controlador e, de forma geral, o controlador é responsável pelas operações de tratamento realizadas pelo operador. Relação com nível menor de autonomia por parte do operador.

## **3. Relação controlador-operador/controlador**

Na relação controlador-operador/controlador, há uma atuação autônoma dos agentes de tratamento de dados pessoais, assumindo, cada um, responsabilidade exclusiva pelas operações de tratamento que realizar. No entanto, a parte contratada também atua em algumas operações de tratamento como operador, seguindo orientações do contratante. Relação híbrida.

Concluída a análise de risco da contratação (baixo, médio ou alto), sob a ótica da proteção de dados pessoais, e identificada a relação estabelecida entre as partes enquanto agentes de tratamento, as informações apuradas serão utilizadas para definir a abrangência e o rigor da cláusula de proteção de dados pessoais do contrato.

# Abrangência temática da cláusula de proteção de dados pessoais **com base no papel das partes**

## Controlador-controlador

- definir, no objeto do contrato, as atividades de tratamento que serão realizadas, bem como sua duração, natureza e finalidade
- inserir um anexo especificando os agentes responsáveis pela execução de cada atividade de tratamento, para facilitar a responsabilização e evitar a responsabilização solidária (recomendável)

Na cláusula de proteção de dados pessoais:

- estabelecer regras bilaterais, sem instruções de um agente para o outro.
- estabelecer o tipo de controladoria das partes (conjunta, singular ou ambas).
- estabelecer que os controladores se responsabilizarão pelas atividades que estiverem sob seu controle, quando a controladoria for apenas conjunta.

- compromisso em cumprir a lei
- implementar medidas de segurança
- garantir que as requisições dos titulares sejam adequadamente respondidas
- garantir que as medidas adequadas deverão ser implementadas em casos de incidentes de segurança
- estabelecer que as partes se obrigam a cooperar entre si para atender regras, responder requisições de titulares e cumprir as regras em caso de incidentes de segurança
- estabelecer fluxos de comunicação para tratar de requisições de titulares e de incidentes de segurança
- se houver decisões automatizadas envolvendo dados pessoais, estabelecer que a contratada se responsabilizará pelos critérios utilizados (incluindo revisão periódica/compartilhamento desses critérios, se solicitado)
- se houver dados pessoais sensíveis, estabelecer que a contratada se responsabilizará por tratamentos discriminatórios, ilícitos ou abusivos desses dados.

# Abrangência temática da cláusula de proteção de dados pessoais **com base no papel das partes**

## Controlador-operador

- definir, no objeto do contrato, as atividades de tratamento que serão realizadas, bem como sua duração, natureza e finalidade

Na cláusula de proteção de dados pessoais:

- estabelecer regras unilaterais, com instruções do controlador ao operador
- implementar medidas de segurança específicas
- garantir que seus colaboradores estejam aptos a tratar os dados
- garantir que o tratamento se restringirá ao estritamente necessário
- não compartilhar dados, exceto se autorizado pelo controlador
- devolver ou eliminar os dados pessoais após o término do tratamento, conforme instruções do controlador
- estabelecer que as partes se obrigam a cooperar entre si para atender as regras previstas na legislação, para responder as requisições de titulares e para cumprir as regras adequadas em caso de incidentes de segurança
- estabelecer fluxos de comunicação para que o operador comunique ao controlador as requisições de titulares e os incidentes de segurança
- estabelecer que o operador terá responsabilidade pelo incidente de segurança a que der causa

# Abrangência temática da cláusula de proteção de dados pessoais **com base no papel das partes**

## Controlador-operador/controlador

- definir, no objeto do contrato, as atividades de tratamento que serão realizadas, bem como sua duração, natureza e finalidade
- inserir um anexo especificando os agentes responsáveis pela execução de cada atividade de tratamento, para facilitar a responsabilização e evitar a responsabilização solidária (recomendável)

Na cláusula de proteção de dados pessoais:

- estabelecer que a contratada atuará como controladora quando atuar com autonomia sobre os elementos essenciais do tratamento, e como operadora quando atuar sem nível relevante de autonomia, sob as instruções do contratante .

- estabelecer que a contratada assumirá as responsabilidades atreladas a cada função.
- adotar as regras bilaterais da cláusula controlador-controlador, se esta for a atuação predominante da contratada, e complementar com as regras unilaterais da cláusula controlador-operador, com instruções do controlador ao operador.
- adotar as regras unilaterais da cláusula controlador-operador, com instruções do controlador ao operador, se esta for a atuação predominante da contratada, e complementar com as regras bilaterais da cláusula controlador-controlador.

## IX. Modelos de cláusulas de proteção de dados pessoais e de Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo

A partir desse fluxo de análise, a UPDP propõe **quatro tipos** de cláusulas de proteção de dados pessoais, com base nas contratações mais recorrentes no MPF.

Os modelos de cláusulas fazem menção ao Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS). Esse documento deve ser assinado por todas as pessoas diretamente envolvidas na execução de atividades de tratamento de dados pessoais compartilhados pelo MPF (prestadores de serviço, estagiários, membros, servidores etc).

Os modelos de cláusula de proteção e o modelo de TCMS sugerido pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais - UEPDAP/CNMP estão disponíveis na aba "publicações" da página da UPDP, na intranet. Para acessar, **[clique aqui](#)**.

# SISTEMA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SGA

Informações relevantes para a  
conformidade dos contratos à  
Resolução CNMP N° 281/2023



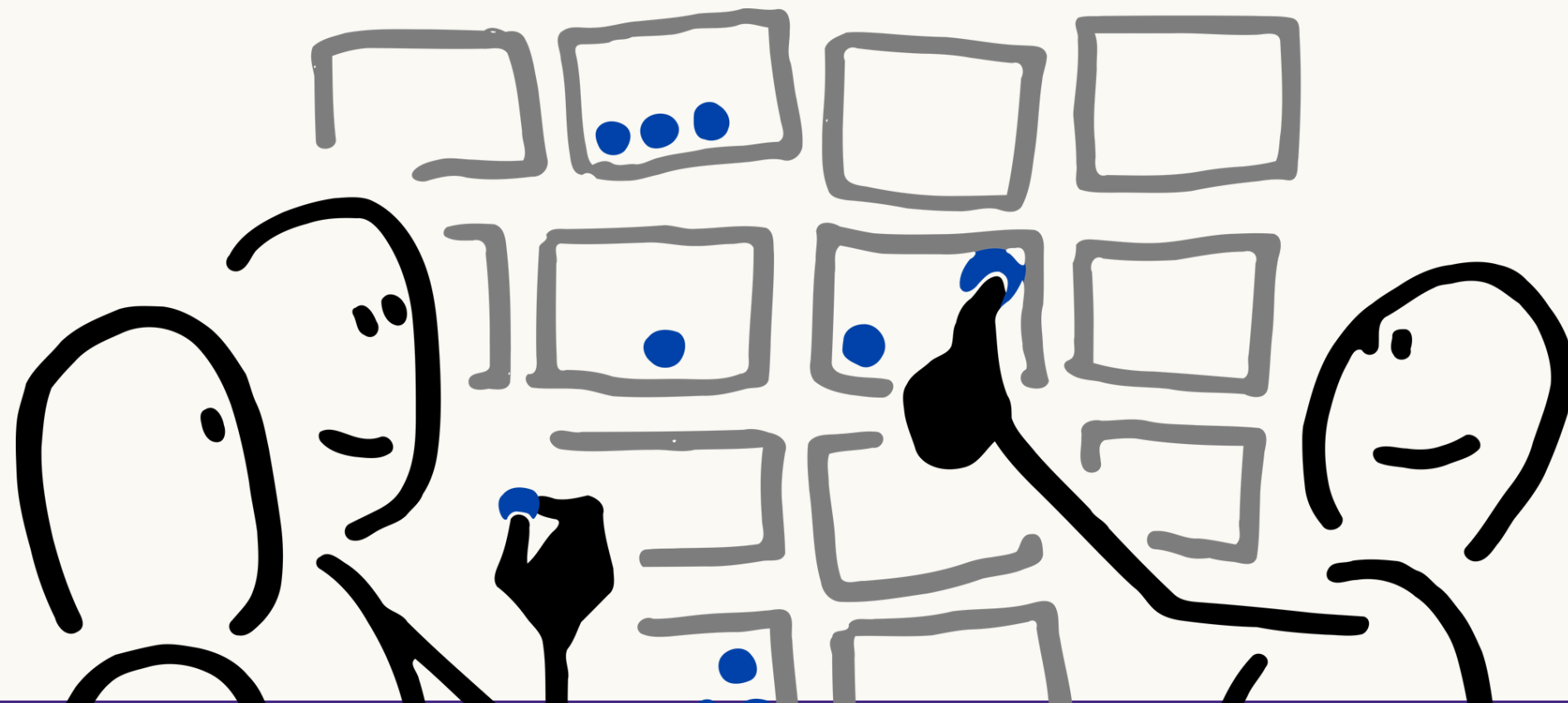
## X. Porque alimentar adequadamente o SGA

O SGA exerce um papel altamente relevante na conformidade dos contratos do MPF. É por meio desse sistema que é feita a análise dos contratos que envolvem o tratamento de dados pessoais, a verificação da existência de cláusulas de proteção, a identificação da data de inclusão da cláusula etc.

A alimentação desses campos é fundamental para a elaboração de relatórios à UEPDDAP/CNMP, AUDIN e TCU.

Também é por meio do SGA que é feito o levantamento dos contratos que envolvem a transferência de dados pessoais a entidades privadas. Essa informação é importante porque o MPF deve comunicar à UEPDAP/CNMP a celebração desse tipo de contrato.

# Nossos contatos



---

**Unidade de Proteção  
de Dados Pessoais - UPDP/MPF**

 (61) 3105-6250

 [pgr-updp@mpf.mp.br](mailto:pgr-updp@mpf.mp.br)